



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 18 de fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.094

Recurso nº 37.368 - IRPF - EX: de 1974

Recorrente OSWALDO BECHARA DERANI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

PRODUÇÃO NÃO CONTABILIZADA. Poderá dar origem a diversas autuações (IR - PJ; IR - PF; IPI e I.C.M. etc.), eis que um só fato econômico pode dar origem a tantas incidências quantas sejam as etapas do ciclo econômico eleitas pelo legislador para a cobrança de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO BECHARA DERANI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

19 FEV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/052.777/74

RECURSO N.º: 37.368

ACÓRDÃO N.º: 101-73.094

RECORRENTE: OSWALDO BECHARA DERANI

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que a presente exigência tributária passou a decorrer da ação fiscal levada a efeito na sociedade RIBEIRO PARADA S/A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO, da qual o contribuinte acima identificado era Acionista-Presidente, quando foram apuradas as irregularidades arroladas no Processo nº 16.323/74 (item 19 do AI, fls. 117), assim descrita "19 - OMISÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Apurada conforme auto de infração lavrado em 4 de setembro do corrente ano, consignando irregularidade para 1973 com reflexo no Imposto de Renda - Cr\$ 135.683,15 - Enquadramento: Dec. 58.400/66, art. 157 e 224, § 1º...". O reflexo incluído na declaração de rendimentos e sobre o qual gira o litígio é de apenas Cr\$ 45.223,19.

2. Manifestando sua discordância com a exigência, com guarda do prazo legal, o autuado apresentou a impugnação de fls. 27/38, a qual deixou de ser acatada com os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que a tributação realizada pelo Processo nº 0830-16.323/74 foi integralmente mantida, conforme decisões de fls. 173/197, proferidas respectivamente, pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira-SP e Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 101-72.178, de 12 de março de 1981);

Acórdão nº 101-73.094

CONSIDERANDO que o processo reflexivo deve acompanhar a mesma orientação decisória do originário, desde que não apresente fatos novos;

CONSIDERANDO que a correção monetária e a multa "ex officio" foram aplicadas de acordo com o art. 428 do RIR/66 e art. 21, b, do DL 401/68;

RESOLVO manter a tributação da parcela de Cr\$ 45.223,19."

3, Cientificada da decisão singular que mantivera , assim, a exigência inicial decorrente do Proc. 0830-16.323/74, o notificado, tempestivamente, apelou com as razões de fls. 211/237, que, para integral conhecimento dos demais ilustres componentes deste Colegiado, passo a ler na íntegra: (Lê).

4. Apreciando o Recurso nº 82.614, interposto pela sociedade RIBEIRO PARADA S/A. - INDÚSTRIAS DE PAPEL E PAPELÃO, esta Câmara, em sessão de 16/03/81, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso, como já o havia dito a autoridade recorrida e faz certo o Acórdão nº 101-72.178, acostado aos autos (fls.).

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.094

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Não procede a primeira preliminar porque o lançamento suplementar faz expressa remissão à representação de fls. 10, onde se especificam as importâncias objeto do reflexo e se declara textualmente que a origem é a "omissão de receita operacional tributada pelo Imposto de Renda apurada conforme auto de infração do IPI na pessoa jurídica acima designada. Rendimento' omitido em 1973".

Ora, embora o auto tenha dezenas de itens, omissão de IPI no ano de 1973 está, como vimos no relato, no item 19, sem qualquer dúvida.

Também não é de se acolher a segunda preliminar porque o processo principal de há muito foi julgado procedente em caráter definitivo pela administração.

Sem procedência ainda a terceira preliminar de nulidade porque, não tendo o contribuinte provado o ano em que se apropriou da sonegação, prevalece o ano em que foi detectada pelo Fisco.

Mais uma vez a jurisprudência desacolhe a matéria da quarta preliminar, dado que, tratando-se de sociedade fechada e sendo o corrente dirigente, a apropriação se faz na proporção de seu quinhão social, salvo se for provado que se locupletou de importância maior.

Inútil ainda a pretensão de considerar-se decadente o direito da Fazenda, eis que, tratando-se de imposto referente ao exercício de 1974 em 1976 não estava sequer no meio do caminho da decadência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

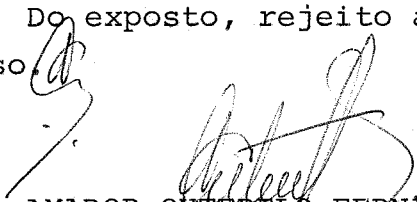
Acórdão nº 101-73.094

Correto, sem dúvida, também a eleição da produção sonegada para efeito de incidência o I.R. (jurídica e física) e se houver incidência do IPI e I.C.M. também para estes tributos. O fato econômico é um só e irradia tantas incidências, quantas sejam as etapas do ciclo econômico eleitas pelo legislador para a incidência de tributos.

No mérito, como os fundamentos da defesa estão apresentados nos autos do Processo nº 0830-16.323/74 tendo sido já apreciados, quando do julgamento do Recurso nº 82.614, interposto pela pessoa jurídica, aquela decisão faz coisa julgada para os e feitos deste recurso. Portanto, tendo sido negado provimento lá, igual decisão se adota aqui.

Finalmente, tratando-se de lançamento ex officio, correta está a exigência da correção monetária, multa e juros de mora, sendo impertinente cogitar-se aqui de "multa de mora de 30%" dado que não se trata de recolhimento espontâneo.

Do exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.



AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

